

MENSAGEM/125

Rio Grande, 18 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo oportunidade que enviamos para apreciação e aprovação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso **Projeto de Lei 032**, que **INSTITUI O PROGRAMA "EM DIA COM A CIDADE" DE MORATÓRIA FISCAL (REFIS MUNICIPAL) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**.

Os valores hoje devidos ao Município e lançados em Dívida Ativa, ultrapassam os R\$ 30 milhões, valor altamente significativo à luz do nosso orçamento.

Já no ano de 1999, o governo anterior fez cobrança da Dívida Ativa em convênios com bancos, mas os resultados ficaram muito aquém do esperado.

Neste exercício, em parceria com os bancos do Brasil, Banrisul e Caixa Econômica Federal estamos lançando no mês de junho uma nova campanha de cobranças, com a qual se presente atingir um percentual de sucesso bem maior do que o anteriormente obtido.

O trato diário com contribuintes inscritos em Dívida Ativa, no entanto, tem demonstrado que o parcelamento vigente (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas é insuficiente para o atendimento de muitos casos.

Existem pessoas que não podem pagar determinados valores mensais, o que seria contornado com um prazo mais dilatado. Da mesma forma, existem propostas de pagamento de valores mais elevados em determinados meses em função de fluxo financeiro do contribuinte, que também não se pode praticar por definição legal.

Isto posto, temos convicção de que a campanha de cobrança a ser lançada no mês vindouro terá resposta muito mais positiva se já anunciarmos nos formulários de cobrança (que serão integralmente custeados pelos bancos parceiros, na emissão e na postagem) a nova sistemática de parcelamento e a consequente dilatação de prazo. Serão cerca de 18.000 cobranças a serem postadas.

Ciente do interesse sempre demonstrado por essa Casa Legislativa em cerrar fileiras com o Executivo nas ações de interesse maior do Município, submetemos o projeto a sua apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. **WILSON BATISTA DUARTE SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 032, de 18 de maio de 2001.

INSTITUI O PROGRAMA “EM DIA COM A CIDADE” DE MORATÓRIO FISCAL (REFIS MUNICIPAL) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS”.

ARTIGO 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a instituir o Programa “Em dia com a Cidade” de Moratória Fiscal do Município do Rio Grande (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e demais dívidas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Jurídica do Município, com vencimento até a data de 31/12/2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

ARTIGO 2º – O ingresso no Programa dar-se-á por opção escrita da pessoa física ou jurídica devedora, que assim fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais.

§ 1º – A opção deverá ser formalizada em expediente dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º – Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica que manifestar sua opção nos termos do parágrafo anterior serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, expressas em URM (Unidades de Referência Municipal), vencíveis no último dia útil de cada mês, não inferior cada pagamento a 30 (trinta) URMs para as pessoas físicas e a 60 (sessenta) URMs para as pessoas jurídicas.

III – excepcionalmente, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, após processo comprobatório de incapacidade financeira, poderá a parcela mínima de que trata o inciso II ser inferior ao mínimo alí previsto.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

ARTIGO 3º – A opção pelo Programa significará para o optante a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e dos embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

§ 1º – A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e demais créditos municipais referidos no art. 1º.

§ 2º – Os débitos já parcelados, até a promulgação desta Lei, poderão ser repactuados, na forma ora instituída, admitindo-se eventuais repactuações desde que não firam as cláusulas deste normativo.

§ 3º – A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL ficará condicionada à prestação de garantia, sendo dispensável por decisão fundamentada do Chefe do Executivo, que poderá delegar tal procedimento ao Secretário Municipal da Fazenda e/ou a Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º – Serão dispensados das exigências referidas no § anterior os devedores cujos débitos consolidados sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ARTIGO 4º – Com o ingresso no Programa e o cumprimento de suas prestações mensais por parte do devedor, os seus créditos tributários e não-tributários que eventualmente sejam objeto de execução fiscal ficarão com sua exigibilidade suspensa.

ARTIGO 5º – A pessoa física ou jurídica optante pelo Programa será dele automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o primeiro que ocorrer, no pagamento de suas prestações;

II – decretação de falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão de pessoa jurídica;

III – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

IV – cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V – suspensão imotivada de suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

VI – novos débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§ Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, com o restabelecimento, em relação ao montante residual, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

fls 04
lt.

ARTIGO 6º – A critério do Chefe do Executivo, que poderá delegar competência para a decisão ao Secretário da Fazenda e/ou a Procuradoria Jurídica do Município, as garantias que poderão ser aceitas para ingresso do devedor no Programa são:

- I – fiança bancária;
- II – imóveis;
- III – embarcações e aeronaves;
- IV – veículos;
- V – móveis;
- VI – semoventes;
- VII – estoques;
- VIII – percentual mensal da receita do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

ARTIGO 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 18 de maio de 2001.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



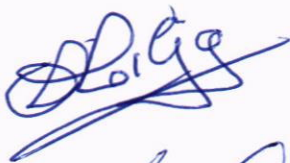
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Proc. Nº 77.681

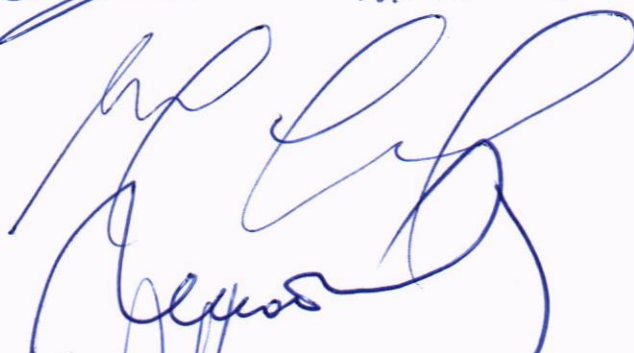
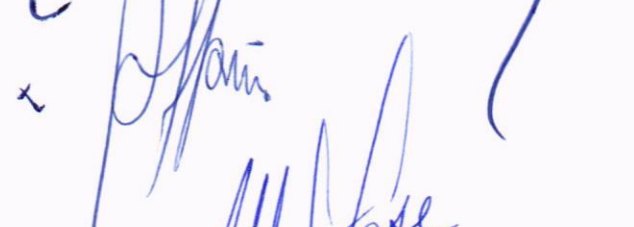
EMENDAS

ADITIVA: Adite-se ao EXPOSTO;
"vigendo até 15.03.2002".

SUPRESSIVA: Suprimir-se o art. 8º.



16.07.2001




250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO 77-681 (EMENDA 204)
CCJ

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☐ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 16 de 07 de 2001

Pro Consultoria Jurídica
Para parecer
R.G., 16/07/2001
[Signature]

[Signature]
Presidente
[Signature]
Vice-Presidente
[Signature]
Secretário
[Signature]
Membro
[Signature]
Membro

O presente projeto atende as normas constitucionais, Jurídicas, Regimentais adequado a Técnica Legislativa.

Data: 16/07/01

[Signature]
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

Processo n.º

77681

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, de

25 06 2001

de 199

Raulino E. Dias

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Artur Schmitt

SECRETARIO

Fairdiz

MEMBRO

MEMBRO

fks
lls



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º 77.681

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sale das Comissões, 13 de 06 de 1992

Ao Consultor Jurídico

Data: 22.1.05 / 2001

ASSINATURA

Parecer 30/2001

O presente projeto atende as normas constitucionais, Jurídicas, Regimentais adequado a Técnica Legislativa.

Data: 22.1.05 / 07

CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Obs: Ressalto, na fôrma, a impropriedade técnica do "Único, do art. 5º e "Regime" disposições em legislação do art. 8º o que pode ter ocorrido na redação final.



250 ANOS ^{f1507}
1507

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....77.681 (EMENDA DE 9/7/2001)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☐ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2001

Ao Consultor Jurídico

Data: 10.07.2001

ASSINATURA

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

O presente projeto atende as normas
constitucionais, Jurídicas, Regi-
mentais e da Técnica
Legislativa.

Data: 10/07/01

CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO Nº 77.681

fls
08
91-

EMENDA Substitutiva

AUTOR

Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação

DATA 09.07.2001



VISTO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

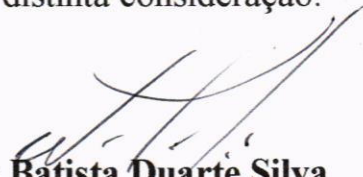
Of. n.º 837/2001
Processo n.º 77.681

Rio Grande, 1º de agosto de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “Institui o Programa “Em Dia Com a Cidade” de Moratória Fiscal (REFIS MUNICIPAL) do Município do Rio Grande/RS.”

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

“INSTITUI O PROGRAMA “EM DIA COM A CIDADE” DE MORATÓRIA FISCAL (REFIS MUNICIPAL) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS”.

Artigo 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a instituir o Programa “Em dia com a Cidade” de Moratória Fiscal do Município do Rio Grande (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e demais dívidas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Jurídica do Município, com o vencimento até a data de 31/12/2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º- O ingresso no Programa dar-se-á por opção escrita da pessoa física ou jurídica devedora, que assim fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais.

§ 1º- A opção deverá ser formalizada em expediente dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º- Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica que manifestar sua opção nos termos do parágrafo anterior serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

§ 3º- A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º- O débito consolidado na forma deste artigo:

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

I- sujeitar-se á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II- será pago em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, expressas em URM's (Unidade de Referência Municipal), vencíveis no último dia útil de cada mês, não inferior cada pagamento a 30 (trinta) URM's para as pessoas físicas e a 60 (sessenta) URM's para as pessoas jurídicas.

III- Excepcionalmente, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, após processo comprobatório de incapacidade financeira, poderá a parcela mínima de que trata o inciso II ser inferior ao mínimo ali previsto

Artigo 3º- A opção pelo Programa significará para o optante a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e dos embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

§ 1º- A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e demais créditos municipais referidos no art. 1º.

§ 2º- Os débitos já parcelados, até a promulgação desta Lei, poderão ser repactuados, na forma ora instituída, admitindo-se eventuais repactuações desde que não firam as cláusulas deste normativo.

§ 3º- A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL ficará condicionada à prestação de garantia, sendo dispensável por decisão fundamentada do Chefe do Executivo, que poderá delegar tal procedimento ao Secretário Municipal da Fazenda e/ou a Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º- Serão dispensados das exigências referidas no § anterior os devedores cujos débitos consolidados sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Artigo 4º- Com o ingresso no Programa e o cumprimento de suas prestações mensais por parte do devedor, os seus créditos tributários e não-tributários que eventualmente sejam objetos de execução fiscal ficarão com sua exigibilidade suspensa.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 5º- A pessoa física ou jurídica optante pelo Programa será dele automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

- I- inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o primeiro que ocorrer, no pagamento de suas prestações;
- II- decretação de falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão de pessoa jurídica;
- III- concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- IV- cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;
- V- suspensão imotivada de suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos;
- VI- novos débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único- A exclusão da pessoa física ou jurídica do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, com o restabelecimento, em relação ao montante residual, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 6º- A critério do Chefe do Executivo, que poderá delegar competência para a decisão ao Secretário da Fazenda e/ou a Procuradoria Jurídica do Município, as garantias que poderão ser aceitas para ingresso do devedor no Programa são:

- I- fiança bancária;
- II- imóveis;
- III- embarcações e aeronaves;
- IV- veículos
- V- móveis;
- VI- semoventes;
- VII- estoques;
- VIII- percentual mensal da receita do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigindo até 15.03.2002.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA			
2	CLAUDIO DIAZ	X		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	X		
4	SURAMA SANTOS	X		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	X		
6	ADINELSON TROCA	X		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	X		
8	ARLINDO SCHIMIDT	X		
9	CELSO KRAUSE			X
10	CIRO CARDOSO LOPES	X		
11	CLAUDIO COSTA		X	
12	CHARLES SARAIVA			
13	JAIR RIZZO FERREIRA	X		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	X		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS		X	
16	JURANDIR PEREIRA	X		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	X		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE		X	
19	ONEDIR DIAS LILJA			X
20	RENATO TUBINO LEMPECK	X		
21	RUDIMAR MARIN	X		
	RESULTADO:	14	03	02

DATA: 16.07.01

SECRETÁRIO

ATA N° 7.083

EMENDA

PROCESSO N° 77.681

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA			
2	CLAUDIO DIAZ	X		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	X		
4	SURAMA SANTOS	X		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	X		
6	ADINELSON TROCA	X		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	X		
8	ARLINDO SCHIMIDT	X		
9	CELSO KRAUSE	X		
10	CIRO CARDOSO LOPES	X		
11	CLAUDIO COSTA		X	
12	CHARLES SARAIVA	X		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	X		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	X		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS		X	
16	JURANDIR PEREIRA	X		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	X		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE		X	
19	ONEDIR DIAS LILJA			X
20	RENATO TUBINO LEMPECK	X		
21	RUDIMAR MARIN	X		
	RESULTADO:	16	03	01

DATA: 16.07.01

SECRETÁRIO

LEI Nº 5.534, de 02 de agosto de 2001.

"INSTITUI O PROGRAMA "EM DIA COM A CIDADE" DE MORATÓRIA FISCAL (REFIS MUNICIPAL) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a instituir o Programa "Em dia com a Cidade" de Moratória Fiscal do Município do Rio Grande (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e demais dívidas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Jurídica do Município, com vencimento até a data de 31/12/2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

ARTIGO 2º – O ingresso no Programa dar-se-á por opção escrita da pessoa física ou jurídica devedora, que assim fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais.

§ 1º – A opção deverá ser formalizada em expediente dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º – Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica que manifestar sua opção nos termos do parágrafo anterior serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, expressas em URM's (Unidades de Referência Municipal), vencíveis no último dia útil de cada mês, não inferior cada pagamento a 30 (trinta) URM's para as pessoas físicas e a 60 (sessenta) URM's para as pessoas jurídicas.

III – excepcionalmente, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, após processo comprobatório de incapacidade financeira, poderá a parcela mínima de que trata o inciso II ser inferior ao mínimo ali previsto.

ARTIGO 3º – A opção pelo Programa significará para o optante a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e dos embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

§ 1º – A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e demais créditos municipais referidos no art. 1º.

§ 2º – Os débitos já parcelados, até a promulgação desta Lei, poderão ser repactuados, na forma ora instituída, admitindo-se eventuais repactuações desde que não firam as cláusulas deste normativo.

§ 3º – A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL ficará condicionada à prestação de garantia, sendo dispensável por decisão fundamentada do Chefe do Executivo, que poderá delegar tal procedimento ao Secretário Municipal da Fazenda e/ou a Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º – Serão dispensados das exigências referidas no § anterior os devedores cujos débitos consolidados sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ARTIGO 4º – Com o ingresso no Programa e o cumprimento de suas prestações mensais por parte do devedor, os seus créditos tributários e não-tributários que eventualmente sejam objeto de execução fiscal ficarão com sua exigibilidade suspensa.

ARTIGO 5º – A pessoa física ou jurídica optante pelo Programa será dele automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o primeiro que ocorrer, no pagamento de suas prestações;

II – decretação de falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão de pessoa jurídica;

III – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

IV – cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V – suspensão imotivada de suas atividades no Município ou o não-
auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

VI – novos débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§ **Único** – A exclusão da pessoa física ou jurídica do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, com o restabelecimento, em relação ao montante residual, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

ARTIGO 6º – A critério do Chefe do Executivo, que poderá delegar competência para a decisão ao Secretário da Fazenda e/ou a Procuradoria Jurídica do Município, as garantias que poderão ser aceitas para ingresso do devedor no Programa são:

- I – fiança bancária;
- II – imóveis;
- III – embarcações e aeronaves;
- IV – veículos;
- V – móveis;
- VI – semoventes;
- VII – estoques;
- VIII – percentual mensal da receita do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

ARTIGO 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, vigindo até 15/03/2002.

Rio Grande, 02 de agosto de 2001.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal